

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 003/2025

PROCESSO	23.452.381-3
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025
OBJETO	Fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	ORLANDO RUPPEL HORTIFRUTIGRANJEIROS

### I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações e Contratos, Regulamento de Mercado** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 003/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 10 de junho de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br](mailto:licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 02

### III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá suspender a licitação do lote 14 do Edital, nas seguintes questões:

- 1) Foram incluídos no referido procedimento licitatório, dois boxes da qual é permissionária desde longa data é permissionária, os boxes de nº 2100/2101 do pavilhão "H" da Ceasa de Curitiba – PR, as quais são representadas pelo lote de nº 14 do edital de licitação. O impugnante relata que atendeu a todos os requisitos legais para a renovação da TPRU pelo prazo de 5 anos, como previsto no artigo 30 da lei Estadual 20.302/2020, embora não lhe tenha sido

#### SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



reconhecido administrativamente tal direito, diante da regularidade documental do impugnante, de modo que tal é objeto de ação judicial que tramita sob os autos de nº 0005375-75.2025.8.16.0004.

A impugnante alega que atendeu a todos os requisitos do artigo 30 da Lei 20.302/20, de modo que a CEASA se negou a proceder o elastecimento do prazo previsto na referida lei, modificada pela lei 22.250/2024, pela qual foi concedido o prazo de exploração das áreas até o dia 31/12/2030. Requer que seja reconhecida a aplicação imediata dos artigos 29 e 30 da lei Estadual 20.302/2020, bem como seja reconhecido que o impugnante atendeu a todos os requisitos dos referidos artigos para ver renovada a sua TPRU pelo prazo de 5 anos.

Por fim, requer-se a imediata suspensão da licitação dos boxes 1100 e 1101, representadas pelo lote 14 do Edital do Pregão Eletrônico, bem como a retificação do edital para que seja excluído do certame o lote de nº 14.

#### IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **ORLANDO RUPPEL HORTIFRUTIGRANJEIROS**, apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 30/05/25. Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

1) Na referida demanda, o permissionário postula o reconhecimento do direito à renovação da Permissão Remunerada de Uso (TPRU), com fundamento na aplicação do art. 30 da Lei Estadual nº 20.302/2020, em sua redação atualizada pela Lei nº 22.250/2024.

Entretanto, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos seguintes termos:

*"Ora, percebe-se que a impetrante não perpetrou devidamente o seu recadastramento, logo, a título de cognição sumária, não pode prosperar a pretensão liminar da impetrante de suspender o Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Lote 14), excluindo-se os boxes 2100 e 2101 do certame. Isso porque ausente ilegalidade cometida pelos impetrados.*

*A própria impetrante, na petição inicial, descreve que '...Esclareceu ainda que, por ser tratar de pessoa simples, enfrentou problemas pontuais com sua inscrição estadual, mas que, no período de renovação da TPRU com base na Lei 20.302/2020, estava em situação regular...'. Confessou o problema em sua inscrição estadual, havendo impeditivo para o recadastramento e, com isso, continuar laborando nos boxes por mais cinco anos.*

*A propósito, inexistente evidência contrariando a colocação contida em notificação (ref. 1.8), aqui no sentido de que a autora encontrava-se 'baixada', não se olvidando da menção de 'irregularidades constatadas', consoante consta no documento de ref. 1.9, daí não pode ser desconsiderada a notificação de ref. 1.10. Afasta-se o direito adquirido sustentado pela parte autora.*

*Ante o exposto, a liminar pleiteada, por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, indefiro, com atenção ao contido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 (LMS). Aliás, ao contrário do expressado na petição inicial, o ato coator está devidamente fundamentado/motivado. Por aí já se vê que inexistente ilegalidade/irregularidade a ser afastada judicialmente, muito menos excesso de formalismo praticado pelas autoridades coatoras. Sendo assim, inviável na hipótese rever o mérito do ato administrativo, já que inexistente ilegalidade a ser afastada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não se tem, inclusive, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que os mesmos devem estar em consonância com o princípio da legalidade. Inadmissível produzir provas nesta via judicial, as quais já foram feitas na seara administrativa, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que lidamos com prova pré-constituída e direito líquido e certo. É o que basta para o indeferimento da medida perseguida em caráter de urgência."*

A CEASA/PR, inclusive, foi formalmente notificada da existência do mandado de segurança na data de 30/05/2025, inexistindo até o presente momento qualquer determinação judicial que obste o regular prosseguimento do Lote 14 no Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Diante disso, não há qualquer limitação judicial à manutenção dos boxes 2100 e 2101 no edital de licitação, tampouco decisão liminar vigente que suspenda ou restrinja a continuidade do certame.

Por fim, salienta-se que as alegações formuladas na impugnação administrativa apresentada pelo permissionário já foram devidamente analisadas pelo Poder Judiciário, que, em cognição sumária, reconheceu a ausência de elementos que autorizassem qualquer medida de suspensão ou retirada dos referidos boxes do edital.

## V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são insuficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital.

Sendo assim fica **INDEFERIDO** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ORLANDO RUPPEL HORTIFRUTIGRANJEIROS**, mantendo-se o Lote 14 do edital e a data de realização do certame.

Curitiba, 04 de junho de 2025

**Gabriel Henrique Marinho Padilha**  
Pregoeiro da Ceasa/PR



ePROCOLO



Documento: **PE003\_DECISAOIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 04/06/2025 15:00 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **23.452.381-3** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 04/06/2025 14:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**64cbc4180e0715277b551c47472ef09d**.